



4814

Folha n.º	02	do proc.
N.º	04814	de 2021
(a)		

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Educação e de
Franças e Documento
01/02/2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"VEDA A NOMEAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE SÃO CAETANO DO SUL, DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), POR ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E POR CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS."

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas:

- I - nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;
- II - por abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes;
- III - por crimes cometidos contra vulneráveis.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Parágrafo Único – Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), de pessoas condenadas por abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes e de pessoas condenadas por crimes contra vulnerável, se impôs a regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, em cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Esse é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) onde, em decisão no Recurso Extraordinário (RE) de número 1308883/SP, proferida em 07 de abril de 2021, o Ministro Relator Edson Fachin, ainda destacou a ocasião do julgamento do RE 570.392, da Relatora Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, no qual o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Portanto, impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, no voto proferido pela Ministra Relatora Cármen Lúcia naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise, com o seguinte entendimento: "...Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos ...".

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste qualquer vício de iniciativa legislativa.

Ante o exposto, reunido o número suficiente de assinaturas no presente projeto de lei, que somam a maioria absoluta dos membros desta Casa, com fulcro no artigo 121 do nosso Regimento Interno, e de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, com a Constituição do Estado de São Paulo, com o princípio da moralidade administrativa, com o princípio da dupla simetria, e, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, urge, o processamento e a aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Pares, como precípua medida de Direito e de Justiça.

Plenário dos Autonomistas, 01 de dezembro de 2021.


CÉSAR ROGÉRIO OLIVA


ECLERSON PIO MIELO



05
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul


AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR


BRUNA CHAMAS BIONDI

CAIO MARTINS SALGADO

CÍCERO ALVES MOREIRA

DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA

EDISON ROBERTO PARRA

FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

GILBERTO COSTA MARQUES

JANDER CAVALCANTI DE LIRA

MAGALI APARECIDA SELVA PINTO

MARCEL FRANCO MUNHOZ

MARCOS SERGIO G. FONTES

MATHEUS LOTHALLER GIANELLO

ROBERTO LUIZ VIDOSKI

RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE

THAIANE SPINELLO


UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 4814/2021

AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA E OUTROS

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "VEDA A NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE SÃO CAETANO DO SUL, DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), POR ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E POR CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS."

PARECER Nº 285, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de projeto de lei do vereador César Rogério Oliva e outros visando vedar a nomeação pela administração pública direta e indireta de São Caetano do Sul, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes, e por crimes contra vulneráveis."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 4814/2021

Trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa, que não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Consoante ensinamentos do insigne professor Hely Lopes Meirelles: “*O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa*” (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo

A

8 7.

P.

d



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL


ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4814/2021

Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 26 de setembro de 2023



Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo
Relator

Membros:


Ver. Thaiané Spinello


Ver. Caio Martins Salgado


Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 26.09.23